



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02444/11

Prestação de Contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – Exercício financeiro de 2010. Julga-se REGULAR. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00653/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo citado trata da Prestação de Contas da **Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, da responsabilidade da Sra. **Rosália Maria Lins Araújo**.

A FUNAD é uma fundação estadual com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada à SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA, criada pela Lei de n.º 5.208, de 18 de dezembro de 1989, tendo como objetivos a reabilitação e educação das pessoas portadoras de deficiência e com necessidades especiais.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 395/404, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- No exercício de 2010, a despesa executada foi 8,38% maior que a do exercício anterior;
- No exercício de 2010, a FUNAD mobilizou recursos da ordem de R\$ 7.141.583,28, sendo 37,05% provenientes de Receitas Orçamentárias, 54,67% Receita Extra-orçamentária e 8,28% provenientes de saldo do exercício anterior;
- Em 2010 foram inscritos em Restos a Pagar R\$ 308.657,72, sendo R\$ 11.896,37 Processados e R\$ 296.761,35 Não Processados;
- No exercício de 2010, o Ativo Financeiro é composto apenas da conta Bancos e Correspondentes, no valor de R\$ 554.237,35;
- No exercício de 2010, o Passivo Financeiro está composto por R\$ 308.657,72 de Restos a Pagar, R\$ 299.136,85 de Depósitos de Diversas Origens e R\$ 191.633,11 de Outras Entidades Credoras;
- Não foram concedidos adiantamentos com recursos próprios do Estado, tendo sido concedidos somente pela Fonte 72 – Recursos do SUS, no montante de R\$ 2.868,31;

- A Dívida Fundada Interna da FUNAD contabilizada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, em 31/12/2010, é de R\$ 9.515,54 e consiste no saldo do contrato com a CAGEPA, cujo débito fora dividido em 34 meses;
- A FUNAD não dispõe de quadro de pessoal efetivo. Os gastos com a folha no mês de dezembro de 2010 totalizaram R\$ 306.736,51, sendo R\$ 172.496,41 pagos com recursos do Estado e R\$ 134.240,10 pagos com recursos do SUS.

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal realizou diligência no período de 06 a 08 de abril de 2011 e, em seu Relatório Inicial, detectou as seguintes irregularidades:

1. Não tombamento pelo Setor de Patrimônio de mobiliário (mesas de trabalho, conexões p/mesas de trabalho, mesa p/computador, aparador, cadeiras) adquirido em 19/05/2010, por R\$ 7.965,00, conforme empenho de número 373, infringindo o art. 94 da Lei 4320/64;
2. Realização de despesas sem Licitação no montante de R\$ 30.093,02, contrariando a Lei nº 8.666/93.

Diante das irregularidades detectadas, a autoridade responsável foi notificada para apresentar esclarecimentos junto a esta Corte. Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu pela permanência da seguinte irregularidade:

- Realização de despesa sem licitação no montante de R\$ 10.437,70 com instalação de divisórias.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, com Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz pugnando pela:

1. Aprovação com ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2010 da Sr.^a Rosália Maria Lins Araújo;
2. Aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTC/PB, em virtude da realização de despesa sem licitação;
3. Representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa e crime licitatório;
4. Recomendação à atual Diretoria da FUNAD, com vistas ao cumprimento das regras e normas referentes à realização de procedimento licitatório sempre que a lei o exigir, tendo cuidado para não desbordar da mínima discricionariedade admitida em matéria de licitações e contratos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceu uma única irregularidade sobre a qual passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne a despesas não licitadas com serviços de instalação de divisórias, no montante de R\$ 10.437,70, este Relator entende, visto que o serviço contratado foi efetivamente prestado, não havendo nenhum questionamento neste tocante pela Auditoria, que a falha apontada *de per si* não têm o condão de macular as presentes contas, devendo, entretanto, a atual Administração da FUNAD diligenciar suas ações nos Princípios que norteiam o uso regular dos recursos públicos, a fim de não prejudicar o julgamento de contas futuras, advindo daí as conseqüências indesejáveis ao Gestor responsável.

Ante o exposto, este Relator vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as contas da **Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade da Sra. **Rosália Maria Lins Araújo**;
2. **Recomende** à atual Administração da FUNAD no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULARES** as contas da **Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade da Sra. **Rosália Maria Lins Araújo**;
2. **Recomendar** a atual Administração da FUNAD no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral do Ministério Público
junto a este Tribunal

Em 31 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL